



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2001/2002

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o Sindicato dos Petroleiros Norte Fluminense - SINDIPETRO/NF, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ sob o n.º 132.2648/0001-47, com sede na Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, 257, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, e de outro a empresa National Oilwell do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.650.425/0001-71, sediada na Avenida Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, 70, Macaé, Cep 27930-070, doravante denominados respectivamente SINDICATO e EMPRESA, por seus representantes legalmente constituídos, tendo por objeto as seguintes cláusulas e condições

CAPÍTULO I - DOS SALÁRIOS

ANTECIPAÇÃO MENSAL DO SALÁRIO

Cláusula 1ª - A empresa efetuará o pagamento normal dos salários até o dia 30 de cada mês, ou até o último dia útil imediatamente anterior ao mesmo. Eventuais acertos desse pagamento serão processados e pagos dentro do prazo legal.

PISO SALARIAL

Cláusula 2ª - A Empresa adotará os pisos salariais conforme o seu Plano de Cargos e Salários – 2001 (ANEXO I), a partir de 1º de setembro de 2001.

ISONOMIA SALARIAL

Cláusula 3ª - A Empresa respeitará a isonomia, e não pagará salários inferiores aos níveis determinados para cada um dos pisos de função similares.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

HORAS EXTRAS

Cláusula 4ª - As horas extraordinárias laboradas de 2ª a 6ª feira e nos sábados, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). As horas extraordinárias laboradas nos domingos e feriados serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo único – A Empresa observará para o cálculo do salário-hora do pessoal em regime de trabalho administrativo o divisor mensal de 200 (duzentas) horas. Além deste, a Empresa praticará os divisores mensais de 180 (cento e oitenta) e de 150 (cento e cinquenta) horas, para as cargas semanais de trabalho, por ventura existentes, de 33 horas e 36 minutos, e de 30 horas, respectivamente.

PERICULOSIDADE

Cláusula 5ª - A Empresa pagará o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), aos seus empregados, durante os meses em que estes estiverem embarcados ou prestando serviços em condições perigosas, com reflexo nas folgas.

ADICIONAL DE EMBARQUE

Cláusula 6ª - a Empresa pagará a seus empregados o prêmio de R\$ 44,20 (quarenta e quatro reais e vinte centavos), por cada dia de trabalho embarcado em instalações offshore.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Cláusula 7ª - A Empresa concederá, a título de participação nos lucros, respeitando a proporcionalidade do tempo trabalhado no período aquisitivo, indistintamente, a todos os empregados, inclusive nos casos de afastamento por acidente de trabalho e licença maternidade, o equivalente a no mínimo 5,0% do salário anual, podendo ser majorado, nos termos do Plano de Performance da National Oilwell.

FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Cláusula 8ª - A EMPRESA pagará Gratificação de Férias a todos os empregados, equivalente ao valor maior remuneração recebida pelo empregado no período aquisitivo, devidamente reajustada a data do período do gozo.

Parágrafo 1º - O pagamento será efetuado até 2 (dois) dias úteis antes do início do gozo de férias.

Parágrafo 2º - A Empresa antecipará, desde que solicitado, conforme a Lei, por ocasião das férias, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário baseado no mês vigente, podendo efetuar o desconto apenas do valor nominal, na época do pagamento do restante, previsto em Lei.

Parágrafo 3º - A Empresa garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, em todas as rescisões contratuais e nos casos de aposentadoria.

Parágrafo 4º - Não fará jus à indenização da Gratificação de Férias proporcional o empregado que se demitir, com menos de 1 (um) ano de casa, e aquele dispensado por justa causa.

VALE REFEIÇÃO

Cláusula 9ª - A Empresa concederá o Vale Refeição no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia útil do mês.

Parágrafo único - A Empresa compromete-se a atualizar nas mesmas épocas de reajuste geral dos salários, os valores pagos a título de Vale Refeição.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Cláusula 10ª - A Empresa pagará o Adicional de Transferência previsto na CLT (Artigo 469, § 3º) quando houver designação do empregado para servir em outras localidades.

Parágrafo único – O adicional não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado.

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Cláusula 11ª - A Empresa oferecerá plano de assistência médica e odontológica aos seus empregados e seus dependentes diretos legais (filhos até 24 anos, esposo(a), companheiro(a) e filho deficiente físico ou mental, sem limite de idade), financiando 100% (cem por cento) destes custos.

Parágrafo único - Em caso de morte do titular (empregado) por acidente no trabalho ou doença ocupacional, a Empresa continuará a prestar o benefício aos dependentes desde que já inscritos no programa.

SEGURO DE VIDA

Cláusula 12ª - A Empresa concederá a todos os seus empregados um seguro de vida e acidentes pessoais, sem ônus para estes.

VALE TRANSPORTE

Cláusula 13ª - A Empresa fornecerá Vale transporte aos seus empregados, na forma da Lei.

Parágrafo único - No caso de necessidade de constante transferência dos empregados, de um local para outro, fica acordado que a Empresa poderá fazer antecipação em espécie de parcela correspondente ao vale transporte.

EXAME PRÉ-NATAL

Cláusula 14ª - A Empresa concederá às suas empregadas as dispensas necessárias, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do médico.

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO EMPREGO

GARANTIA NO EMPREGO À GESTANTE

Cláusula 15ª - A Empresa garante emprego e salário à empregada gestante até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do estabelecido na letra b, inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

GARANTIA NO EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO

Cláusula 16ª - A Empresa garante emprego e salário aos seus empregados, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela Previdência Social. São excetuados os casos de

despedidas por falta grave, ou em decorrência da extinção da atividade, ou término do contrato com a tomadora dos serviços na base de lotação do empregado.

GARANTIA NO EMPREGO AO ACIDENTADO E AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

Cláusula 17^a - A Empresa assegura ao empregado que sofreu acidente de trabalho, ou portador de doença profissional contraída no exercício do atual emprego desde que comprovada por profissional da área de saúde, ou pelo órgão competente da Previdência Social, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho, independente da percepção de auxílio doença, a partir da alta do benefício previdenciário decorrente do acidente com afastamento; do dia do acidente se não resultar em afastamento; ou da constatação da moléstia.

13º E FÉRIAS - ACIDENTADO E DOENTE

Cláusula 18^a - Em caso de doença ou acidente que venha a manter o empregado afastado por mais de 06 (seis) meses, o mesmo não perderá o direito às parcelas proporcionais de férias e 13º (décimo terceiro) salário do período aquisitivo em que ocorreu o afastamento, sendo estas parcelas pagas na ocasião do pagamento do 13º, previstas em Lei.

CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

REPOUSO REMUNERADO

Cláusula 19^a - O repouso remunerado estabelecido pela Lei 605/49 fica acrescido de um dia para cada dia de trabalho a bordo de instalações offshore.

Parágrafo 1º – Pelo menos 1/3 dos dias de repouso remunerado, acumulados e não gozados, após um embarque, serão gozados antes do embarque seguinte ou a critério do empregado dentro de um prazo máximo de 90 dias.

Parágrafo 2º - A Empresa poderá, se for do seu interesse, indenizar até 2/3 dos dias de repouso acumulado não gozados como horas extraordinárias com acréscimo de 100%, se o empregado manifestar-se favoravelmente por escrito.

HORÁRIO ADMINISTRATIVO (HA) – JORNADA

Cláusula 20^a - A Empresa garante a carga de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo.

CAPÍTULO VI - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

CIPA

Cláusula 21^a - A Empresa se obriga a constituir a Comissão Interna de Acidentes (CIPA), em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, assim que, na base territorial do Sindicato, tenha o número mínimo de empregados previsto para tal.

COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Cláusula 22^a - A Empresa assegura o encaminhamento ao Sindicato da seguinte documentação:

a) Cópia da Comunicação de Trabalho (CAT), prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão, de empregado acidentado, afastado por doença profissional, ou em agravamento desta;

b) Cópia de todos os Relatórios de Ocorrência Anormal, e Relatórios de Acidentes com Lesão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e de todo relatório da Empresa que possa permitir ao Sindicato o acompanhamento das condições de saúde, segurança e meio ambiente.

ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Cláusula 23^a - A Empresa se compromete a garantir o livre acesso de dirigentes sindicais nas áreas de execução dos serviços e nos canteiros dos contratos, para verificação do cumprimento do presente acordo.

ACESSO AO LOCAL DO ACIDENTE

Cláusula 24^a - A Empresa garantirá o acesso imediato de representantes do sindicato na área onde ocorrer acidente, assim como assegurará o acompanhamento, por seus representantes, dos inquéritos e/ou investigações decorrentes.

CAPÍTULO VII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

HOMOLOGAÇÃO – SINDICATOS

Cláusula 25^a - A Empresa garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidos por Lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos, desde que não haja manifestação contrária expressa do empregado neste sentido.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Cláusula 26^a - A Empresa efetuará o desconto mensal, em folha de pagamento, da Contribuição Sindical de seu empregado sindicalizado, no percentual estipulado, obrigando-se a repassá-lo ao SINDICATO na forma do Artigo 545 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Cláusula 27^a - A Empresa descontará de seus empregados as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais dos Sindicatos, como Contribuição Assistencial, nos termos do disposto nos incisos IV E V do Artigo 8º das Constituição da República. Fica garantido o direito de oposição dos discordantes, mediante documento pôr estes firmado, dirigido à Companhia e entregue pelo interessado obrigatoriamente no respectivo Sindicato, no prazo de dez dias a partir da ocorrência da referida Assembléia.

NORMAS DE SEGURANÇA

Cláusula 28^a - A Empresa se obriga ao cumprimento das normas de segurança (NRs) instituídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

DAS INFORMAÇÕES

Cláusula 29^a - A Empresa se obriga a prestar todas as informações requeridas pelas entidades sindicais, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que tal requerimento seja devidamente fundamentado.

DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula 30^a - A Empresa reconhece o Sindicato como legítimo representante dos seus empregados, comprometendo-se a negociar e acordar com os sindicatos filiados a Federação Única dos Petroleiros, em todos os estados do Brasil, quando desenvolver suas atividades no ramo do petróleo em outras bases territoriais.

DATA BASE

Cláusula 31^a - A Empresa e o Sindicato estabelecem o dia 1^o de setembro de cada ano, como data base dos trabalhadores abrangidos por este Acordo.

VIGÊNCIA

Cláusula 32^a - O presente Instrumento vigorará no período de 1^o de março de 2002 até 31 de agosto de 2002.

Macaé, 04 de abril de 2002.